



ATO DE SANÇÃO

O MUNICÍPIO DE ANAPU, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor **AELTON FONSECA SILVA**, no uso de sua atribuição legal, notadamente conferida por Lei Municipal, sanciona expressamente o Projeto de Lei nº 014/2018, aprovado pela Nobre Casa Legislativa em sessão plenária.

Outrossim, determino que o Secretário Municipal de Administração diligencie no sentido de publicar imediatamente a Lei nº 297/2018 (anexa), a qual **“DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES - PGM A SEREM UTILIZADOS NO ANO DE 2019, REGULAMENTANDO O DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 15 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

Cumpra-se na forma da Lei.

Anapu – PA, em 28 de novembro de 2018.

Aelton Fonseca Silva
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL Nº 297/2018.

DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES - PGV A SEREM UTILIZADOS NO ANO DE 2019, REGULAMENTANDO O DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 15 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAPU/PA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais textos legais em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e foi sancionada a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica aprovada a Planta Genérica de Valores - PGV dos Imóveis Urbanos e Rurais, para lançamento e cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, que servirá de base de cálculo para o exercício de 2019, e de exercícios em atraso, sem prejuízo de ajustar-se ao valor de transação imobiliária para efeito de cálculos, se estes apresentarem inferiores.

Art. 2.º - O valor venal dos imóveis compõem-se do valor do lote ou gleba, mais o valor da área construída e benfeitorias existentes, previstas nos Artigo 15 e seus respectivos incisos, do Código Tributário Municipal.

Art. 3.º - Os imóveis serão avaliados em UFM - Unidade Fiscal do Município e convertidos em Reais (R\$) à época de lançamentos de cobranças dos tributos.

Art. 4º - Para não penalizar os proprietários que construam muro e calçada em seus imóveis urbanos, o valor destes melhoramentos não será levado em conta para cobrança de tributos e lhe serão concedidos descontos de 10% (dez por cento) para cada um destes melhoramentos.

Art. 5º - Para efeito de apuração dos valores dos lotes urbanos, o mapa da cidade foi dividido em zonas, obedecendo à metodologia de “ilhas de valores iguais”, de conformidade com o zoneamento previsto na lei de zoneamento da cidade.

Art. 6º - Para se apurar o valor venal do lote urbano, a sua área, expressa em metros quadrados, será multiplicada por:

I. Zona fiscal 01(Um)	3,00 U.F.M.s
II. Zona fiscal 02(Dois)	2,80 U.F.M.s
III. Zona fiscal 031(Três)	2,00 U.F.M.s
IV. Zona fiscal 04(Quatro).....	1,50 U.F.M.s

§ 1º - Para atender as particularidades de cada lote, os valores acima serão multiplicados pelos seguintes fatores de correção:

a) Quanto a Pedologia:

Terreno normal	1.0
Terreno arenoso ou pedregoso	0.9



Terreno abrejado	0.8
Terreno sujeito a alagar	0.7
b) Quanto a Topografia:	
Terreno plano	1.1
Terreno escorrido	1.0
Terreno amorrado.....	0.9
c) Quanto a Situação:	
Terreno no meio da quadra	1.0
Terreno de esquina	1.1
Terreno com esquina dupla.....	1.2
Terreno com esquina tripla.....	1.3
d) Quanto a Pavimentação:	
Logradouro pavimentado.....	1.2
Logradouro meio pavimentado.....	1,1
Logradouro não pavimentado.....	0.9
e) Quanto ao Meio-Fio:	
Terreno com meio-fio.....	1.1
Terreno sem meio-fio.....	1.0
f) Quanto a Disponibilidade de Água:	
Logradouro com rede de água.	1.2
Logradouro sem rede de água.	1.0
g) Quanto a Disponibilidade de Energia Elétrica:	
Logradouro com rede de luz+iluminação.....	1.2
Logradouro com rede de luz.....	1.1
Logradouro sem rede de luz	0.9
h) Quanto a Disponibilidade de Rede de Esgoto:	
Logradouro com rede de esgoto.....	1.1
Logradouro sem rede de esgoto.....	0.9

Art. 7º - Para se apurar o valor da construção, multiplicam-se a sua área construída, expressa em metros quadrados, pelo valor do metro quadrado da construção de acordo com a localização na zona fiscal na seguinte proporção, respeitados os fatores de correção contidos no caput no **§ 1º**:

I. Zona fiscal 01(Um)	9,00 U.F.M.s
II. Zona fiscal 02(Dois)	7,80 U.F.M.s
III. Zona fiscal 03(Três)	4,68 U.F.M.s
IV. Zona fiscal 04(Quatro).....	2,80 U.F.M.s

§ 1.º - Para atender as particularidades de cada construção, o valor do metro quadrado da construção será multiplicado pelos seguintes fatores de correção:

a) Quanto a Estrutura:



Concreto + Alvenaria	1.2
Metálica	1,1
Só Alvenaria	1.0
Adobe ou Madeira	0.8
Construção Rústica	0.6
b) Quanto à estrutura de cobertura:	
Ferragem	1.2
Madeira serrada	1.1
Madeira serrada manual.....	1.0
c) Quanto a Cobertura:	
Telha de Cerâmica ou de cimento	1.1
Telha de Cerâmica Industrial.....	1.0
Telha de barro artesanal	0.9
Telha de Amianto ou Zinco.....	0.8
Cobertura Rústica.....	0.6
d) Quanto ao Piso:	
Piso de Granito.....	1.2
Piso de Cerâmica, porcelanato ou Grani Tina.....	1.1
Piso de Cimento Queimado.....	1.0
Piso de Cimento Grosso.....	0.9
Piso de Chão Batido.....	0.8
e) Quanto ao Forro:	
Forro de Laje	1.3
Forro de PVC.....	1.2
Forro de Madeira ou Gesso.....	1.1
Sem Forro	0.9
f) Quanto ao Revestimento:	
Revestimento de Lajota, Cerâmica ou Pedra	1.2
Toda rebocada	1.0
Meio Rebocada	0.9
Sem Reboco.....	0.8
g) Quanto ao Acabamento/Pintura:	
Acabamento Fino/Pintura Fina	1.2
Acabamento Padrão/Pintura de Látex.....	1.1
Acabamento Simples/Pintura a Base de Cal.....	1.0
Acabamento Rústico/Sem Pintura.....	0.9
h) Quanto ao Banheiro/Sanitário:	
Mais de dois banheiros.....	1.2
Dois banheiros.....	1.1
Um banheiro interno	1.0
Um banheiro fora.....	0.9
Sem banheiro	0.8
i) Quanto ao Uso:	



Imóvel residencial + comércio	1.3
Imóvel Comercial	1.2
Imóvel Industrial	1.1
Imóvel residencial	1.0

j) Quanto ao Estado de Conservação:

Em bom estado	1.0
Em regular estado	0.9
Em ruim estado	0.8
Em péssimo estado	0.6

Art. 8.º - O IPTU poderá ser pago de uma só vez, ou parcelado em três vezes com vencimento mensais sucessivos, desde que a parcela não seja inferior a 05 (cinco) U.F.M.s - UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO.

§ 1.º - O pagamento integral, até a data do vencimento, gozará de desconto de 20% (Vinte por cento).

§ 2.º - O atraso no pagamento, no todo ou das parcelas, implica na perda do desconto de 20% (Vinte por cento), correção pela variação da UFM - Unidade Fiscal do Município e cobrança de multa de 5% (cinco por cento) até 30 dias, 10% (dez por cento) até 60 dias, 15% (dez por cento) acima de 60 dias, juros de 1% ao mês e as culminações previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 9.º - Para efeito de base de Cálculo do ITBI – Imposto Sobre Transmissão de Bens e Imóveis, será multiplicando a o valor da base de cálculo do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, pelos seguintes atores de correção:

- I. Por 15(quinze) para os imóveis localizados na Zona fiscal 01;
- II. Por 12(doze) para os imóveis localizados na Zona fiscal 02;
- III. Por 10(dez) para os imóveis localizados na Zona fiscal 03;
- IV. Por 05(cinco) para os imóveis localizados na Zona fiscal 04;

Art. 10.º - Tabela Rural – Valores em UFM - Unidade Fiscal do Município por hectare e chácaras localizadas no perímetro urbano, para fins de cobrança de ITBI.

Loteamentos Rurais	Padrão de terras	
	1ª com benfeitoria	Terra Nua
Margem direita da BR Transamazônica sentido Anapú - Altamira	354	110
Margem esquerda da BR Transamazônica sentido Anapú - Altamira	424	132
Chácara	<ul style="list-style-type: none">• Para as chácaras localizadas na zona de expansão urbana com área até dois hectares 200 (duzentas) UFM - Unidade	



	<p>Fiscal do Município.</p> <ul style="list-style-type: none">• Para as chácaras localizadas na zona de expansão urbana com área superior a dois hectares até um alqueire 250 (duzentas e cinquenta) UFM - Unidade Fiscal do Município.
--	---

Art. 11 – Os valores ora apresentados foram apurados por comissão composta de cinco membros nomeados conforme Decreto Municipal nº 056/2018 – GAB-PMA.

Art. 12 – Os valores estipulados no caput desta lei complementar servirão de base para a cobrança do ITBI,

Art. 13 – É parte integrante desta lei, o Mapa em formato A3, delimitando o perímetro de cada Zona Fiscal e suas respectivas legendas.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAPU/PA, Estado do Pará, aos 28 dias do mês de novembro do ano 2018.

AELTON FONSECA SILVA
Prefeito Municipal